



Número: **0816670-90.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO (AUTOR)</b>	<b>Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes (ADVOGADO)</b> <b>BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)</b>
<b>Porto Seguro Vida e Previdência S/A (RÉU)</b>	<b>Antônio Martins Teixeira Júnior (ADVOGADO)</b>
<b>GIOVANNA DANTAS FULCO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
59167 141	27/08/2020 09:14	<a href="#"><u>Sentença</u></a>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

25ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84) 36169695

---

Processo: 0816670-90.2017.8.20.5001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO

RÉU(RÉ): Porto Seguro Vida e Previdência S/A

**SENTENÇA**

**FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO**, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado(a) regularmente constituído(a), ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de **Porto Seguro Vida e Previdência S/A**, também qualificado(a), alegando, em síntese, que no dia 29 de janeiro de 2016, foi vítima de acidente de trânsito do qual lhe resultou na lesão descrita nos prontuários médicos e demais documentos anexados à inicial. Afirma que recebera pela seara administrativa apenas o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), no entanto entende fazer jus à complementação do valor, pugnando pela condenação do(a) réu(ré) no montante de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).

Citado(a), o(a) demandado(a) apresentou contestação e documentos. No mérito, aduz que a parte autora recebeu administrativamente o pagamento no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), conforme determina a tabela de gradação. Argumenta que o cálculo da indenização deve ser compatível com o grau de invalidez do autor e que o valor pago administrativamente atendeu ao disposto na legislação aplicada à espécie.

Discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual. Pelas razões aduzidas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Designada a perícia, a autora a ela faltou, retornando o AR devidamente subscrito (ID. 46935421).

Intimado, o causídico do autor pugnou pela suspensão por 90 dias, a fim de diligenciar novo endereço do seu constituinte, o que foi deferido, sendo consignado que, transcorrido o lapso temporal sem cumprimento, a prova pericial seria tida por preclusa e julgado o mérito.

A ré pugnou pela improcedência (id. 51469695).

Certificado o transcurso do prazo sem fornecimento do endereço atual do autor.

É o relatório. Decido.

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Passemos, pois, ao exame do mérito.

Ora, consistindo a pretensão autoral no intento de obtenção da condenação da ré em indenização do seguro social do DPVAT, cuja prova da lesão, sua etiologia e grau, são imprescindíveis ao juízo de procedência e mensuração do *quantum* indenizatório, a impossibilidade desta, por fato imputável unicamente ao autor, deve levar a improcedência do pedido, conforme inteligência contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, na espécie, fora designada perícia, a ela tendo faltado o(a) autor(a), muito embora ciente do ato, válido o AR subscrito por terceiro, dirigido ao endereço declinado nos autos, pois ônus do interessado mantê-lo sempre atualizado, seu causídico não declinou novo endereço, mesmo concedido o prazo de 90 dias e advertido da consequência, revelando o seu completo desinteresse pela produção de prova imprescindível a comprovação do direito que verberou possuir, devendo, assim, ter lugar o juízo de improcedência da sua pretensão.

Em sede de apanhado jurisprudencial, destaque-se neste sentido ser pacífica a jurisprudência das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, *verbis*:

EMENTA: CIVIL E  
PROCESSUAL  
CIVIL. APELAÇÃO  
CÍVEL. AÇÃO DE  
COBRANÇA.  
SEGURO DPVAT.  
IMPROCEDÊNCIA.  
PERÍCIA MÉDICA  
DESIGNADA. NÃO  
COMPARECIMENTO  
DO AUTOR.  
INTIMAÇÃO  
PESSOAL  
DIRIGIDA AO  
ENDERECO  
DECLINADO NA  
INICIAL.  
RECEBIMENTO.  
ADVOGADO  
TAMBÉM  
INTIMADO PARA  
O ATO. AUSÊNCIA  
DE QUALQUER  
JUSTIFICATIVA  
NOS AUTOS PARA  
O NÃO  
COMPARECIMENTO  
À PERÍCIA. PROVA  
PRECLUSA.  
AUTOR QUE NÃO  
COMPROVOU  
INVALIDEZ  
PERMANENTE.  
ÔNUS QUE LHE  
COMPETIA NOS  
TERMOS DO ART.

333, INCISO I, DO  
CPC/1973.  
CONFIRMAÇÃO  
DA SENTENÇA DE  
IMPROCEDÊNCIA  
QUE SE IMPÕE.  
PRECEDENTES  
DESTA CORTE DE  
JUSTIÇA.  
RECURSO  
CONHECIDO E  
DESPROVIDO.  
(TJRN, Apelação  
Cível n°  
2014.023584-0, 1ª  
Câmara Cível,  
Relator Des.  
Dilermando Mota, J.  
em 15/12/2016).

PROCESSUAL  
CIVIL. APELAÇÃO  
CÍVEL. AÇÃO DE  
COBRANÇA.  
SEGURU DPVAT.  
PERÍCIA MÉDICA.  
NÃO  
COMPARCIMENTO  
INTIMAÇÃO  
DIRIGIDA AO  
ENDEREÇO  
DECLINADO NA  
INICIAL.  
PRESUNÇÃO DE  
VALIDADE.  
DECRTAÇÃO DA  
PERDA DA  
PROVA.  
MANUTENÇÃO DA  
SENTENÇA QUE  
JULGOU  
IMPROCEDENTE A  
AÇÃO POR  
AUSÊNCIA DA  
PERÍCIA.  
RECURSO  
CONHECIDO E  
DESPROVIDO.  
(TJRN, Apelação  
Cível n°  
2016.008370-4, 3ª  
Câmara Cível,  
Relator Des. Amaury  
Moura Sobrinho, J.  
em 20/09/2016).

APELAÇÃO CÍVEL.  
AÇÃO DE  
COBRANÇA DE  
SEGURO DPVAT.  
SENTENÇA QUE  
JULGOU  
IMPROCEDENTE A  
AÇÃO POR  
AUSÊNCIA DE  
LAUDO. PARTE  
AUTORA QUE  
NÃO COMARECE  
À PERÍCIA  
DESIGNADA PELO  
JUÍZO.

INTIMAÇÃO  
PESSOAL POR  
CARTA  
REGISTRADA  
DEVIDAMENTE  
REALIZADA.  
AUSÊNCIA DE  
QUALQUER  
JUSTIFICATIVA  
NOS AUTOS PARA  
O NÃO  
COMPARECIMENTO  
À AUDIÊNCIA.  
NÃO  
DEMONSTRAÇÃO  
DOS FATOS  
CONSTITUTIVOS  
DO DIREITO DO  
AUTOR.

INTELIGÊNCIA DO  
ARTIGO 333, I, DO  
CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL  
VIGENTE À  
ÉPOCA.

IMPROCEDÊNCIA  
DO PEDIDO  
FORMULADO NA  
INICIAL.

CONHECIMENTO  
E  
DESPROVIMENTO  
DO APELO. (TJRN,  
Apelação Cível nº  
2015.005249-0, 2ª  
Câmara Cível,  
Relatora  
Desembargadora  
Judite Nunes, J. em  
30/08/2016).

APELAÇÃO CÍVEL.  
SEGURÓ  
OBRIGATÓRIO  
(DPVAT).  
ACIDENTE DE  
TRÂNSITO.  
SINISTRO  
OCORRIDO EM  
2011. GRAADAÇÃO  
D O  
RESSARCIMENTO  
COM BASE NO  
D A N O  
SUPORTADO.  
APLICAÇÃO DO  
VALOR PREVISTO  
NO ART. 3º, INCISO  
II, § 1º DA LEI  
6.194/74, COM  
REDAÇÃO DADA  
PELA LEI Nº  
11.945/2009.  
APLICAÇÃO DA  
SÚMULA Nº 474  
DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA.  
PAGAMENTO  
REALIZADO  
ADMINISTRATIVAM  
ALEGAÇÃO  
SOBRE A  
NECESSIDADE DE  
COMPLEMENTAÇÃO  
DO MONTANTE  
INDENIZATÓRIO.  
DETERMINAÇÃO  
P A R A  
REALIZAÇÃO DE  
PERÍCIA  
COMPLEMENTAR.  
PARTE AUTORA  
INTIMADA  
PESSOALMENTE.  
N Ã O  
COMPARECIMENTO  
À PERÍCIA.  
AUSÊNCIA DE  
QUALQUER  
JUSTIFICATIVA.  
P R O V A  
PRECLUSA. NÃO  
DEMONSTRAÇÃO  
DOS FATOS  
CONSTITUTIVOS  
DO DIREITO  
DEFENDIDO NA

INICIAL.  
DESRESPEITO À  
REGRA TRATADA  
NO ARTIGO 333, I,  
DO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL.  
IMPROCEDÊNCIA  
DO PEDIDO  
INICIAL.  
CONFIRMAÇÃO  
DA SENTENÇA  
QUE SE IMPÕE.  
RECURSO DE  
APELAÇÃO  
CONHECIDO E  
DESPROVIDO.  
(TJRN - AC n.º  
2015.017662-8, da 1ª  
Câmara Cível do  
TJRN. Rel. Des.  
Expedito Ferreira, j.  
28/01/2016).

APELAÇÃO CIVIL.  
AÇÃO DE  
COBRANÇA.  
SEGURO DPVAT.  
NECESSIDADE DE  
APLICAÇÃO DA  
TABELA  
RELATIVA AOS  
PERCENTUAIS  
INDENIZATÓRIOS  
PARA SEGURO.  
PARTE AUTORA  
QUE NÃO  
COMPARECE À  
PERÍCIA  
DESIGNADA PELO  
JUÍZO.  
INTIMAÇÃO  
PESSOAL POR  
CARTA  
REGISTRADA  
DEVIDAMENTE  
REALIZADA.  
ADVOGADO  
TAMBÉM  
INTIMADO PARA  
O ATO, PELO  
DIÁRIO DA  
JUSTIÇA  
ELETRÔNICO.  
SENTENÇA  
PROFERIDA APÓS  
40 DIAS DA DATA  
AGENDADA PARA

A AVALIAÇÃO  
MÉDICA.  
INEXISTÊNCIA,  
N E S S E  
INTERREGNO, DE  
QUALQUER  
JUSTIFICATIVA  
NOS AUTOS PARA  
O N Á O  
COMPARCIMENTO  
DO AUTOR À  
PERÍCIA.  
IMPOSSIBILIDADE  
D E  
JUSTIFICATIVA  
SOMENTE NESTA  
FASE RECURSAL.  
P R O V A  
PRECLUSA. NÃO  
DEMONSTRAÇÃO  
DOS FATOS  
CONSTITUTIVOS  
DO DIREITO DO  
A U T O R.  
INTELIGÊNCIA DO  
ARTIGO 333, I, DO  
CPC/1973 EM  
VIGOR NA DATA  
DA SENTENÇA.  
IMPROCEDÊNCIA  
DO PEDIDO  
INICIAL. APELO  
CONHECIDO E  
DESPROVIDO.  
(TJRN, Apelação  
Cível n°  
2015.002994-1, 3ª  
Câmara Cível,  
Relator Des.  
AMÍLCAR MAIA,  
DJe 30/06/2016)

Face o flagrante desinteresse, tenho a prova pericial preclusa, e, não sendo possível graduar as lesões experimentadas pelo(a) autor(a) com a documentação por ele produzida, deve, assim, restar julgada improcedente em sua totalidade a pretensão autoral.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 373, inciso I, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial.

Considerando que a parte demandante foi vencida na lide, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitado, no que couber, a regra da gratuidade judicial quanto ao previsto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Devolvam-se os honorários (ID. 43692101) à seguradora mediante ofício de transferência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 26 de agosto de 2020.

**ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA**

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

rsbvs